

RELATOR: José Henrique Righi Rodrigues

AUTUADO: **Cilene de Fátima Nunes dos Santos Rocha**

PROCESSO Nº: **14000002365/05**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **0602373-A**

VALOR ORIGINAL DA MULTA: **R\$ 3.884,40**

MUNICÍPIO: **Capelinha, Minas Gerais**

DECISÃO DA CORAD: **Manutenção do Auto de Infração** VALOR: **R\$ 3.884,40**

**DECISÃO DO CONSELHO:** VALOR: **R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transporte de **60 (sessenta) metros cúbicos de carvão vegetal** no veículo de placa **GPZ 59.38** acompanhada de documentação **inexistente ou cancelada.**

EMBASAMENTO LEGAL: **art. 54, II nº de ordem 05 c/c art. 76, ambos do Anexo previsto no art. 54 Lei Estadual 14.309, de 19.06.2002.**

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

## **DECISÃO**

### **1. DO RELATÓRIO**

**Cilene de Fátima Nunes dos Santos Rocha**, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por **José Marins de Oliveira, Técnico Florestal II – CREA 1422 TD-ES – Masp 1.020.914-6, em 02 de junho de 2005** por transportar **60(sessenta) metros cúbicos de carvão vegetal** no veículo de placa **GPE 5938, RENAVAL n° 0088228 e**

**Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 434.249 emitida em 27.05.05 pela Administração Fazendária competente de Teófilo Otoni, acompanhada da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor - GCA - GC nº 0088228, fl. 12 a 14, com Declaração de Colheita e Comercialização - DCC nº 23201502/05 em nome de Vanessa Carvalho dos Santos.** Após análise de toda a documentação e consulta junto ao **Núcleo Operacional do Instituto Estadual de Floresta - IEF no município de Itambacuri**, constatou-se o transporte **desacobertado de documentação ambiental própria** haja vista que, segundo a **engenheira florestal, Dra. Silvana Torquato Duarte, fl. 15, a Declaração de Colheita e de Comercialização era inexistente ou teria sido cancelada, tipificando transporte de carvão vegetal sem prova de sua origem.**

A autuação de **nº 060237-3**, expedida por agente credenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, **fl. 09 a 15**, teve por fundamento de validade o **Número de Ordem 05 do Anexo previsto no artigo 54, II c/c 76, ambos da Lei estadual nº 14.309, de 19.06.2002**, culminado no montante originário de **R\$ 3.884,40 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)** a título de multa e, cumulativamente, **a apreensão do produto transportado, conforme GR nº 090037379-6, tendo sido nomeada a depositária fiel, quanto à mercadoria apreendida, a empresa Calsete Siderúrgica Ltda, sito na BR 040, Km 476, Sete Lagoas, Minas Gerais, CNPJ nº 24.995227/0001-82**, e devidamente recolhida toda a documentação que amparava o transporte daquela mercadoria, **quais sejam, Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor GCA -GC nº 0088228, Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 434249, expedida pela Administração Tributária de Teófilo Otoni em 27.05.05 e, por fim, a fotocópia da Declaração de Colheita e Comercialização - DCC nº 03201502/05.**

Apresentada a defesa, tempestivamente, à Comissão de Análise de Recursos Administrativos - CORAD, órgão do Instituto Estadual de Florestas - IEF, esta foi distribuída ao Relator, o **Sr. Pedro Moreira Filho, 3º SGT da Polícia Militar, nº 098.872-5**, alegando a autuada, em suma, que não concordava **com a penalidade imposta ao argumento de que todos os documentos que deram ensejo à autuação estavam em nome de outra pessoa, qual seja, Vanessa Carvalho dos**

**Santos, sendo ela apenas proprietária do veículo o qual transportou a carga, devendo, destarte, a autuação ser lavrada em nome daquela outra pessoa, qual seja, Vanessa Carvalho dos Santos; que os agentes da fiscalização, segundo ela, em sua maioria ignorantes ou sem qualquer conhecimento, não procuraram constar de fato a origem do produtos e sequer, tampouco, a pessoa a ser notificada, rogando pela transferência da autuação a quem, segundo ela, seria a efetiva responsável.** Fez a juntada da defesa administrativa em face do Auto de Infração em comento, de documentos fotocopiados, inclusive do respectivo Auto de Infração, **fl. 2 a 05.**

**Em decisão proferida em 21.06.07 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 09.11.07, fl. 06/07 e 19, após análise de toda a documentação, o Relator conclui pelo indeferimento do recurso e a manutenção do Auto de Infração constitutivo da multa no importe de R\$ 3.884,40 ( três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente acompanhado pelos demais membros da Comissão, ao fundamento de que a autuada demonstrou total desconhecimento da legislação ambiental vigente, não tendo apresentado qualquer prova material hábil capaz de demonstrar a autenticidade dos documentos apresentados à fiscalização, indicando, a título de fundamentação para o respectivo voto o disposto no artigo 55 da Lei estadual nº 14.309, de 19.06.02.**

**Às 15:37 PM do dia 15.01.09, conforme protocolo realizado junto à Regional Alto do Jequitinhonha sob o nº 14000000146/09, devidamente juntado aos autos conforme fl. 20, a autuada faz juntar peça específica materializando seu inconformismo em face da decisão proferida devidamente endereçada ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas e distribuída para o presente Relator em 11.09.2012.**

**É o relatório.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**Nos termos do § 4º do art. 60 da Lei 14.304, de 19.06.02, o prazo para**

**interpor o pedido de reconsideração junto ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas é de 30(trinta) dias a contar do segundo dia útil da publicação da decisão originária. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial no dia 09.11.07 e a interposição do recurso de reconsideração foi protocolada somente em 15.01.09, portanto, intempestivamente.**

### **3. DO DISPOSITIVO**

**Tendo em vista o reconhecimento da intempestividade do recurso junto ao Conselho da Administração do Instituto Estadual de Florestas, não conheço do recurso, portanto, deixo de analisar o mérito, sendo pela manutenção do Auto de Infração nº 060.237-3, tudo conforme o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.304, de 19.06.02 e pelo encaminhamento de fotocópia, devidamente autenticada, de todo o processado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, §3º do art. 31 do Decreto estadual nº 44.844, de 25.06.08, e à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais para os fins que se fizerem necessários, dentro de suas respectivas atribuições institucionais, quais sejam, matéria ambiental e tributária, respectivamente.**

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012

---

**CONSELHEIRO**  
**José Henrique Righi Rodrigues**  
**Representante da Secretaria**  
**de Estado de Fazenda de Minas Gerais**

## **PARECER DO RELATOR**